



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720062/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.328 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente JDCAMPOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABILIDADE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.328 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13963.720062/2019-13

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 21, do qual a contribuinte tomou ciência em 18/02/2019 (folha 15), em virtude da contribuinte possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, identificados no referido termo, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação (folhas 02/04), a contribuinte alegou, em síntese, que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional se deu por débitos em relação aos quais solicitou a aplicação dos benefícios da Portaria n.º 742/2018, ou seja, por não ter sido ainda analisado o pedido, tampouco dado efeito suspensivo ao pedido efetuado.

No acórdão *a quo* (folhas 24/28), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese: (i) que o parágrafo 4º do artigo 3º Portaria PGFN n.º 742/2018, que disciplina, nos termos do art. 190 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, dispõe que a celebração de NJP não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em DAU; (ii) que, quanto ao pedido de aprovação do parcelamento, não cabe à DRJ decidir acerca de solicitações relacionadas a tal pedido; e (iii) que, como os débitos motivadores do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se que havia motivo que impedia o deferimento da solicitação de opção do interessado pelo Simples Nacional.

Ciência do acórdão DRJ em 26/11/2019 (folha 30). Recurso voluntário apresentado em 12/12/2019 (folha 31).

A recorrente, às folhas 33/49, alega, em síntese, as dificuldades da atual situação da empresa, nulidade da “*exclusão*” por violação do contraditório e ampla defesa, inconstitucionalidade da “*exclusão por pendência de tributos*”, violação a dispositivos da Lei n.º 9.784/99 e a função social das empresas de pequeno porte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.328 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.720062/2019-13

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 7º da Resolução CGSN nº 140/2018, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Inicialmente, a alegação da recorrente de nulidade por violação do contraditório e ampla defesa é claramente descabida, visto que tais garantias estão, evidentemente, lhe sendo proporcionadas mediante o presente processo.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, impõe-se o a aplicação da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A alegação de violação de dispositivos da Lei nº 9.784/99 também não é cabível, visto que o presente processo é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e, apenas subsidiariamente aplicam-se os dispositivos da referida lei, conforme art. 69 da mesma, não servindo tal previsão legal para substituir ou alterar o rito específico.

As alegações acerca dificuldades da atual situação da empresa e sua função social tampouco encontram respaldo legal para afastar a vedação à opção em tela.

Desta forma, fato é que a recorrente não logrou regularizar a totalidade de suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal e regulamentar, sua opção foi indeferida.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson